

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – Florianópolis:

CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-343-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

A vigésima quinta edição do Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, finalizando o ano de 2016 na cidade de Curitiba, Paraná, oportuniza o debate sobre as formas consensuais para a solução de litígios, acompanhando o movimento que parte do incômodo da duração dos processos judiciais e da insistente cultura da litigiosidade.

O Grupo de Trabalho designado “Formas consensuais de solução de conflitos II” foi conduzido pela apresentação de importantes estudos, congregando pesquisas produzidas pelos diversos cantos do país, indicando uma preocupação uníssona para com os mecanismos de solução dos conflitos, seja na sua formação de constituição, seja na sua condução para aplicação dentro e fora do Poder Judiciário, ainda mais após o impulso dado pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2010) e consolidado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ao oficializar os institutos da conciliação e da mediação como parte de um momento do processo jurisdicional.

As pesquisas apresentadas transitam por diversos olhares que contribuem para a construção de uma visão sistêmica das ações (e de seus fundamentos) que compõem o cenário da solução dos conflitos, ainda que constitua uma sistematização informal representada por uma diversidade de encaminhamentos que têm por ponto em comum a atenção voltada a um resultado adequado no plano material e na vida de pessoas, grupos e da própria sociedade.

Nesse caminho, os textos científicos analisam o fenômeno do conflito, em diversas dimensões, e das principais formas consensuais de sua resolução adequada para construção de uma comunicação efetiva e a pacificação social.

Na mira de implementar o acesso à justiça, alguns trabalhos tiveram como ponto em comum a mediação, abordando em uma perspectiva interdisciplinar com enfoque nos elementos estruturais, técnicas e habilidades para sua implementação, bem como nas especificidades funcionais e nos distintos âmbitos que se aplica.

Adentrou-se em práticas judiciais e extrajudiciais com a mediação, por meio de uma análise crítica das experiências, de sorte a demonstrar aspectos que devem servir de parâmetros na promoção deste método para cultura de paz.

Outro mecanismo para de resolução adequada de conflitos no contexto da punição que foi estudado é a justiça restaurativa, destacando as diferenças com a Justiça Retributiva e o relevo do empoderamento dos envolvidos a partir do reconhecimento recíproco ao proporcionar uma ressocialização eficaz.

De igual modo, foi destacada a conciliação com ênfase nas demandas que envolvem o Estado, buscando estabelecer os contornos de sua aplicação tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e a legitimidade do agente público para sua promoção.

Em atenção aos interesses coletivos “lato sensu”, enfatizou-se o termo de ajustamento de conduta como relevante instrumento de eficácia social das normas jurídicas na medida em que proporciona uma harmonização do comportamento ao sistema jurídico, através de compromisso assumido pela parte, sob pena de astreintes, perante ente público legitimado.

Dessa forma, os estudos ora produzidos convidam a repensar a forma de tratamento dos conflitos, mormente tendo em vista a sua complexidade na sociedade contemporânea, sendo de grande relevo a utilização de instrumentos consensuais de cooperação e compartilhamento da prestação jurisdicional para a efetivação da democracia participativa.

Parabéns AO CONPEDI e à UNICURITIBA pela idealização e organização de um evento da magnitude que foi o XXV Congresso Nacional, inclusive pela seleção de trabalhos científicos que despontam temas relevantes e atuais na seara jurídica. Congratulações aos a todos os pesquisadores autores que, na contribuição de sua individualidade, fazem da somatória de esforços a representação da pesquisa científica do Direito e sua permanente evolução.

Desejamos que a leitura dos estudos provoque as necessárias reflexões sobre os temas propostos e reforcem a importância de se prosseguir na investigação de caminhos possíveis para a pacificação individual e social, conduzindo as pessoas e o país para a superação dos embates pessoais, coletivos e institucionais.

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e Professora Adjunta IV da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente e coordenador do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais da
Universidade Paranaense – UNIPAR

**DO IMPÉRIO À CCMA RECIFE/PE: A EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO
BRASILEIRA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**
**EMPIRE TO CCMA RECIFE / PE: THE EVOLUTION OF BRAZILIAN
MEDIATION IN PERNAMBUCO COURT**

Marcela Moreno Galdino Marques

Resumo

Aborda tema tradicional no ramo do Direito Processual Civil referente a meios alternativos de conflito. A metodologia utilizada foi baseada em uma pesquisa descritiva, dedutiva, baseando-se em técnica documental. O trabalho retrata a relevância social da implantação de Centrais de Mediação e Conciliação como instrumento de exercício da cidadania e de consolidação dos ideais do Estado Democrático de Direito pela imposição da Resolução 125 do CNJ. Aponta a implantação Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Estado de Pernambuco. Constata-se que o efetivo acesso à justiça só se consubstanciará quando for consolidada à cidadania.

Palavras-chave: Conciliação, Mediação, Resolução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

Discusses traditional theme in the Civil Litigation Branch regarding alternative means of conflict. The methodology used was based on a descriptive, deductive, based on documentary technique. The work depicts the social relevance of the implementation of Mediation and Conciliation Centers as an exercise of the citizenship and consolidation of the ideals of democratic rule of law by the imposition of Resolution 125 of the CNJ. Points deployment Central Conciliation, Mediation and Arbitration of the State of Pernambuco. It appears that effective access to justice will mark only when consolidated citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliation, Mediation, Conflict resolution

1. DO IMPÉRIO À CCMA RECIFE/PE: A EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO BRASILEIRA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Primeiramente, deve-se compreender que só é possível falar em legislação pátria após o 07 de setembro de 1822, data da independência do Brasil, uma vez que anteriormente a regulamentação legal era regida por normas portuguesas. Só que, como é bem sabido, há intrinsecamente a lógica da norma portuguesa embutida no ordenamento brasileiro, principalmente logo após a descolonização.

Em Portugal, desde 1446, surgem os avindores ou concertadores, cuja função era restaurar a pacificação entre os intrigados. Já em 1555, surgiu Juiz de Vintena, quem era encarregado de, a partir de costumes, oralmente, resolver pequenos pontos de tensão de determinado povoado (VIEIRA, 2002, p. 76-77). Com a inspiração também espanhola, a mediação, de forma incipiente, adentrou no sistema judiciário brasileiro, principalmente no interior, com simplicidade e sem grandes estudos sobre o tema para solução de conflitos entre vizinhos (CAVALCANTI, 2009, p. 29).

1.1 Os Juízes de Paz

Na Constituição de 1824, em seu art. 161, foi estabelecido que demanda alguma seria iniciada sem a prévia tentativa de solução amigável ou de reconciliação. No mesmo texto, o art. 162 revela que os juízes de paz serão eleitos da mesma forma que os Vereadores das Câmaras (VIEIRA, 2002, P. 76-77).

Na visão do Watanabe (2010) essa Constituição foi a mais ampla que já existiu no país ao tratar a política pública deste modo de solução de conflito e revela que atualmente o juiz de paz, outrora importante meio de pacificação social, é o juiz de casamento.

Muitos historiadores relatam que o movimento de inserção de meios alternativos surgiu como forma dos liberais colidir com os conservadores, uma vez que predominava o autoritarismo estatal pelos funcionários do Judiciário

(LUCIARI, 2011, p. 282-283).

Já em 1827, foi publicada a Lei Orgânica das Justiças de Paz, a qual dispôs em seu art. 5º, §1º, que o juiz de paz possuía a função de “conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos que estiverem a seu alcance, mandando lavrar termo do resultado que assinará com as partes o escrivão”, além de expor em seu art. 3º que o juiz de paz só precisava poder ser eleito pelas regras da época, ou seja, não era pré-requisito a formação jurídica (MENDONÇA, 1889).

O Código de Processo Criminal de 1832, o Comercial de 1850 e o de Processo Civil em 1871 também empregou o instituto da Conciliação como pressuposto de admissibilidade da demanda o seu questionamento antes do juízo. Só que após a Proclamação da República, o Decreto nº 359, elaborado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, em 1890, suprimiu a indispensabilidade do precedente conciliação (VIEIRA, 2002, p. 76-77).

Vale observar o desenvolvimento deste sistema para a época e o quanto foi regredido a desde a sua instituição até ter que se recorrer novamente ao que poderia ter sido mantido.

1.2 Ressurgimento da Conciliação

O reaparecimento institucional da Conciliação aconteceu com as Comissões Mistas de Conciliação na área trabalhista em meados de 1932, muito embora sempre houvesse resquícios da conciliação nesta especialidade. Estes comitês analisavam desavença coletiva oriundos de convenções trabalhistas. No final do mesmo ano, foram estabelecidas Juntas de Conciliação e Julgamento para desavenças individuais. Em 2000, ocorreu a possibilidade de Comissões de Conciliação Prévia em empresas e sindicatos (AGUIAR, 2009, p. 52-53).

No âmbito cível, a conciliação reinicia-se nas causas de desquite litigioso ou alimentos em 1949, na qual a reconciliação era a renúncia do autor à pretensão (AGUIAR, 2009, p. 53-54).

Ainda no CPC de 1973, a conciliação veio à tona com a Lei do Divórcio com audiência específica para este fim por incitar a composição das partes.

Foi na década de 80, com a Lei de Pequenas Causas e com a CF/ 88, o período de progresso no campo, especificamente com o princípio do devido processo legal e da fomentação de Juizados Especiais, disciplinado apenas em 1995, e da Justiça de Paz, muito embora esta inexistente (LUCHIARI, 2011, p.280-284).

Aproveita-se para realçar os princípios do contraditório, do acesso à justiça e celeridade processual muito bem delineados nos Juizados Especiais que prezam pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, conciliação ou transação nas áreas criminais e cíveis até e causas de até 40 salários mínimos. Neste pleito, a transação é tentada por juízes togados ou leigos, bem como por conciliadores estimulando a conversação entre as partes, prosseguindo o feito se não houver acordo ou quiserem o juízo arbitral.

Insta ressaltar que a mediação dos anos 80 é advinda de duas vertentes: a francesa e a norte-americana. Aquela em São Paulo veio o modelo francês, em 1989, com o escopo de aperfeiçoar a compreensão do conflito ao estabelecer princípios, querendo transformá-lo. A mediação, por esta corrente, fixa com cerne a aproximação entre o Judiciário e o cidadão a fim de garantir o maior acesso à justiça. Esta, pela Argentina, chegou ao Sul do País, no início da década de 90, confunde os institutos da mediação e da conciliação, uma vez que primordialmente revela a mediação como meio de desembaraçar o Judiciário, sem a cautela de prevenir os motivos de tantos litígios nos tribunais (BARBOSA, 2007, p. 141).

Para evitar o anacronismo, no CPC, foram inseridos os art. 125, inciso IV, 227, 331, 447, parágrafo único, 448, todos a respeito de conciliação. Em 1996, elaborou-se a Lei de Arbitragem, com a fundação de câmaras arbitrais, cujo método era a escolha de um terceiro da confiança dos litigantes para resolver e julgar o conflito. A arbitragem demonstra algumas vantagens como: privacidade, o controle das partes sobre o foro, o conhecimento especializado do árbitro, celeridade, escolha das normas aplicáveis, criação de soluções adequadas ao litígio, cumprimento obrigatório, menor gasto financeiro (COOLEY, 2001, p. 32).

Foi a partir deste momento que alguns tribunais e juízes começaram a utilizar mediadores voluntários e cursos de capacitação foram implantados. Em decorrência, no início da década de 90, há uma iniciativa legislativa: Ada Pelegrini Grinover e um grupo de processualistas redigem um PL da Mediação, com influências norte- americanas, por utilizar um modelo de resolução de conflitos, objetivando desafogar o Judiciário (BARBOSA, 2007).

Do outro lado, a deputada Cobra (1998) apresenta o PL de Mediação, nº 4827/1998, o qual, em suma, estipula a mediação para a solução ou prevenção de conflitos, judicial ou extrajudicial, no âmbito cível ou penal passível de transação, sem a necessidade do mediador ser operador do Direito, podendo ainda o magistrado, com anuência das partes, designar um mediador para o caso (SITE IMAESP). O projeto adota o recomendado pelo judiciário, uma vez que aborda a mediação como caráter interdisciplinar. Este foi modificado, abrangendo a mediação espontânea e a incidental ao processo, Substitutivo do Senado ao PL da Câmara nº 94 de 2002, e paralisado, em 2007, pela Ministra Ellen Gracie, membro do CNJ, por meio de Nota Técnica. Destarte, exclusivamente com a Resolução 125/2010 foram estabelecidas as diretrizes aos tribunais da mediação e conciliação, como acima exposto (LUCHIARI, 2011, p.287-288).

Buzzi (2011,p.59) afirma que

A Resolução n. 125-CNJ não há como negar, cria como uma nova fase no âmbito da tradicional Justiça, semblante esse muito mais voltado às camadas menos favorecidas, ao novo estilo de vida, ditado pela sociedade de consumo, na qual a velocidade e o volume de relações pessoais, contratuais, e, pois, materiais, exigem, evocam, não prescindem, de meios muito mais céleres, prontos, efetivos, singelos e imediatos, de resolução de contendas daí advindas.

É neste contexto que reaparece a conciliação e a mediação.

1.2.1 Movimento pela Conciliação

À medida que houve transformações sociais, o Judiciário precisou

aperfeiçoar-se para acompanhá-las. A grande inovação foi a EC nº 45/2004, a qual modificou amplamente todo o judiciário, firmando entre este e o executivo “o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano” (MORAES e LORENZONI, 2011, p.74).

Com a instituição do CNJ no último dia de 2004, foi fomentado o I Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais – Estaduais e Federais, em 2005, ocasião em que ficou estabelecida a meta a atuação em juizados informais de conciliação e meios não adversariais de resolução do conflito (BUZZI, 2011, p. 48).

Após mais de seis meses, em 2006, o Conselho deu o marco inicial com o Movimento pela Conciliação, com o escopo de dar noção desta cultura aos operadores de direito e à população (MORAES e LORENZONI, 2001, p. 77). No mesmo ano, foi editada a Res. nº 6 do CNJ, a qual fora formulada pela Ministra Fátima Nancy Andriahi, a fim de estimular a adoção da técnica conciliatória por parte dos Juízes de 1º grau, sem que isto prejudique a avaliação da produção do magistrado, propõe aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça que passem a valorar cada acordo realizado pelos magistrados como uma sentença para todos os efeitos.

Estabeleceu-se que o dia 08 de dezembro, Dia da Justiça, também era o Dia da Conciliação. Em 2007, o Movimento ganhou uma semana: do dia 03 ao dia 08 de

dezembro, mudando a respectiva data de acordo com os dias da semana (RINCHA, 2011, 62-64).

Nesse ano, o CNJ publicou a Res. nº 8, cuja temática principal era a recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Regionais do Trabalho de maior planejamento e a execução de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação.

Em consonância aos objetivos desta Resolução, em 04/07/2007, o Tribunal

de Justiça de Pernambuco publicou a Res. nº 222/2007 pelo Desembargador Fausto Valença de Freitas. Para ratificação, a Lei Complementar Estadual nº 100 de 21/11/2007, novo Código de Organização Judiciária de Pernambuco -COJ, recepciona esta Resolução e estabelece em seu Art. 73 que o Tribunal de Justiça poderá criar centrais jurisdicionais: órgãos auxiliares e vinculados às varas ou juizados de uma mesma jurisdição, com atribuições e competência restritas à instrução, ao julgamento ou à execução de atos ou procedimentos que lhes forem comuns, a fim de garantir a plena eficácia e eficiência dos atos judiciais.

No em seu art. 74, inciso II, revela a função das centrais de mediação, conciliação arbitragem, alegando que são

“(…)competentes para a resolução extrajudicial de conflitos sujeitos à transação, cabendo-lhes, pelos Juízes que as integram, homologar acordos extrajudiciais e processar e julgar as ações especiais relativas à matéria de sua competência, inclusive conceder medidas cautelares e coercitivas solicitadas por árbitros e executar a sentença arbitral, na forma da lei federal (...).

A Lei Federal mencionada no acima é, a da Arbitragem, nº 9.307/1996. A interpretação que se pode ter destes dispositivos é que estas centrais deverão dar suporte às Varas e incentivar esta nova prática de pacificação.

Nos seus art. 180, inciso X, e 181, inciso VIII, alínea f, inciso X, alínea f, inciso XI, alínea f, inciso XVIII, alínea d, inciso XXI, alínea c, inciso XXV, Aline h, inciso XXVII, alínea f, a COJ de Pernambuco instala a criação de Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), respectivamente, em Recife, Cabo de Santo Agostinho, Carpina, Caruaru, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista e Petrolina. No entanto, implantadas estão estas centrais: Recife, em 21/11/2007,

Olinda, em 04/06/2009, Caruaru, em 24/09/2008, Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 15/08/2008, Central de Proendividados, Núcleo de Cidadania no Coque e o Projeto Escola Legal, Santa Cruz do Capibaribe, em 31/01/2012, Garanhuns, em 01/02/2012.

Vale salientar, pela informação no site do TJPE, que houve a suspensão das atividades da CCMA do Tribunal de Justiça, a partir do dia 1º de agosto de 2013, até ulterior deliberação, pelo Ato Nº 3547/2013-SGP, vez que a demanda pequena não justifica seu investimento.

1.2.2 Diferença entre Mediação e Conciliação

Primeiramente, deve-se observar a diferença entre a mediação e a conciliação, já que, segundo Bonafé-Schmitt apud Avila (2008, p.106-107), nos países latinos, pode-se observar certa celeuma terminológica.

A mediação, como esclarece a Aguiar (2009, p.94-102), é um trabalho realizado por um terceiro neutro que avalia as informações dadas por duas partes para, a partir delas, criar a verdade intermediária através do equilíbrio e da igualdade. Dessa forma, entende-se que o mediador será envolvido pelos relatos e, pela utilização de técnicas aprendidas em capacitações, irá construir a solução com e pelas partes daquela relação conflituosa.

Não há imposição ou julgamento, não há busca pela verdade formal basilares do processo civil, mas a análise do que cada polo descreve e a facilitação da comunicação com intuito de que ele mesmo chegue à solução mais benéfica. Percebe-se aqui a nítida diferença com o processo civil, como delinea Sales apud Gonçalves da Silva (2006, p. 14)

O que se percebe durante o processo judicial é somente o diálogo entre os advogados, juízes e promotores de justiça, buscando uma solução para os problemas que se encontram nos autos processuais. As partes, reais interessadas na questão, pouco são ouvidas, causando insatisfações reprimidas que resultam em novas lides, mesmo após decisão judicial daquele processo. A decisão judicial fundamenta-se exclusivamente no processo, seguindo a falsa máxima ‘o que não está nos auto não está no mundo’. Desta forma, em muitos casos, os reais problemas, os aspectos relevantes da questão não são estudados. A decisão judicial, portanto, resta insatisfatória, dificultando o seu cumprimento e ainda produzindo mais impasses.

Assim, como alega Gonçalves da Silva (2006, p. 17), a polarização de quem “ganha a causa” não quer dizer que necessariamente o conflito esteja resolvido, sendo a mediação justamente pelo oposto. É método confidencial em que se busca mostrar a origem real do conflito, redimensioná-lo, em que cada um precisa ceder um pouco, em uma postura colaborativa, para ambos ganharem. Percebe-se que este meio de solução da lide é uma forma de facilitar o diálogo que, por algum problema, não está sendo eficaz.

Insta colocar que, de acordo com Sérgio Buarque de Holanda apud Almeida (2000, p. 29), a característica cultural do brasileiro é pautar suas relações em emoções. Condizente com isto, a finalidade maior deste procedimento é reestruturar o relacionamento entre as partes por reflexões sobre cada posicionamento.

validando emoções, interesses e perspectivas, de modo que haja uma pacificação, ou seja, extinção do conflito pela própria manifestação das partes, uma vez que este meio é mais utilizado em confusões cujo vínculo tende a permanecer por muito tempo, como divórcio, inadimplemento de prestações entre pessoas próximas, guarda de filhos, dívidas condominiais, pensão alimentícia, parceria comercial ou societária. Nota-se que a composição não é a finalidade em si, muito embora se tente obtê-la.

Já a conciliação o terceiro imparcial, na concepção de Cahali (2011, p. 12), irá sugerir, dentro do equilíbrio, viabilidade e razoabilidade, as que melhores propostas com a finalidade de se obter um acordo. Aqui o conciliador irá manifestar seu posicionamento em relação ao exposto para a solução do caso, sendo bem aplicado em acidentes de trânsito e relações de consumo.

Faz-se mister ressaltar que tanto a mediação quanto a conciliação podem ser feitas extra ou judicialmente que, conforme Six (2001, p. 28-35), respectivamente, mediação institucional (imposta burocraticamente de cima para baixo) ou monárquicas e mediações cidadãs (espontaneamente surgidas de grupos sociais). A extrajudicial, clássica, será praticada por algum mediador/conciliado capacitado, no âmbito privado, da confiança de ambos para auxiliá-los. Já na judicial, pertencerá a lista ao Tribunal de Justiça, podendo ser escolhido pelas partes dentre os disponíveis ou o que for sorteado pelo sistema automaticamente

1.3 Análise da Organização Estabelecida na Resolução 222/2007 do TJPE e suas Alterações

A deliberação é feita embasada, pela Res. 222/2007 DO TJPE, principalmente, na ausência dos institutos de conciliação, mediação e arbitragem no judiciário estadual de centros para amoldar às novas tendências, já bem sucedidas em São Paulo e da no Distrito Federal, de pacificação social para angariar a celeridade e a não propositura de nova ação. Assim, surgiram as Centrais, acima descritas, que possui uma grande aparelhagem para o sucesso da iniciativa.

1.3.1 A coordenadoria geral

De acordo com o art. 2º da Res. estudada, as centrais serão gerenciadas uma Coordenadoria Geral, sob com auxílio de um Juiz Coordenador nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, podendo ser renovado o período. Este fica como juiz auxiliar de todas as centrais vinculadas a este núcleo. Ele deve, também, pelo parágrafo único do artigo em análise:

(...) I - homologar, por sentença, transações ou acordos extrajudiciais para fins de constituição de título executivo judicial; II - processar ou processar e julgar: a) a ação especial para constituição de compromisso arbitral, nomeação de árbitro ou fixação de seus honorários; b) a ação de nulidade de sentença homologatória de transação extrajudicial ou de sentença arbitral; c) a ação de execução de sentença homologatória de transação ou acordo extrajudicial, bem como de sentença arbitral e dos respectivos embargos do devedor; d) outras medidas cautelares e coercitivas

necessárias ao cumprimento das decisões arbitrais, inclusive a condução forçada de testemunha renitente a pedido de árbitros

No art. 6º afirma que esta coordenadoria está vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, integra a partir de então a estrutura, sendo subsidiada por uma secretaria e pelos núcleos de: I - Capacitação e Treinamento; II - Organização, Métodos e Tecnologias; III - Apuração da Produtividade e Comunicações; IV - Apoio e Desenvolvimento de Unidades e Serviços de Conciliação, Mediação e Arbitragem; V - Apoio e Desenvolvimento de Casas de Justiça e Cidadania.

Com todo este fulcro, pelo art. 7º, esta Coordenadoria possui, dentre outras imputações: delinear, anualmente, meios para corroborar com Movimento pela Conciliação; promover mutirões de conciliação; ordenar a melhor forma de funcionamento e os procedimentos para o êxito; fazer estatísticas de produtividade; normatizar, por Portaria, presente na Resolução; fazer, com a colaboração da Diretoria de Recursos Humanos, Coordenadoria do Serviço Voluntário, da Escola Superior da Magistratura e do Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça, a escolha e capacitação de todos que irão compor as centrais.

1.3.2 As câmaras de conciliação, mediação e arbitragem

De acordo com os arts. 13 e 14 da Res. em análise, as Câmaras Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) serão conectadas à Central, ou, na falta, pelo Juiz Coordenador com o procedimento regulado por este ato. Elas solucionarão direitos patrimoniais disponíveis, englobando pessoas físicas ou jurídicas. Eliana Calmon (2011, p. 114) observa-se que

A constante interlocução entre os órgãos da justiça e as partes, entes públicos ou não, torna transparente o processo e faz evoluir, agora, no caminho da organização e institucionalização parametrizada pela Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que teve excelente acolhida na Justiça Federal e representa um esforço importantíssimo a tantos quantos acreditam e vibram com a prestação jurisdicional que resulta deste complexo, amplo e exitoso processo de conciliação.

Seguindo estas diretrizes, o Estado de Pernambuco em seu âmbito de atuação promoveu a sua parcela de comprometimento judicial oferecendo este novo meio de pacificação padronizado e profissionalizado na estrutura nacional.

1.3.3 Das casas de justiça e cidadania

A Central ficará encarregada de implantar Casas de Justiça e Cidadania, em locais estratégicos, de forma fixa ou itinerante, a fim de, sobretudo, aproximar o Judiciário à população, estimulando a harmonia social ao ver os tópicos locais de conflito, prevenindo-o ao esclarecer sobre assuntos como cidadania, direito, saúde, assistência jurídica. Todos os acordos feitos serão homologados pelo Juiz Coordenador, virando título executivo judicial, de acordo com o art. 16 da Res. supramencionada, parágrafo único.

Deverá ter o apoio do Ministério Público (MP), da Defensoria Pública (DP) e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, indicados por seus respectivos órgãos, e por um Agente Comunitário, que será o Sub-Coordenador da Justiça Comunitária no Estado para a criação de um Conselho Constitutivo. Visando a interdisciplinariedade, as Casas contarão ainda com agentes de saúde, psicólogos, assistentes sociais, advogados, acadêmicos de direito e outros

profissionais credenciados do quadro de voluntários do Poder Judiciário.

A Casa de Cidadania encaixa-se perfeitamente com um dos objetivos da mediação que é, pelo que explicita Gonçalves da Silva (2006, p. 17), a inclusão social, já que possibilita aos cidadãos participar efetivamente na solução de seus conflitos, ampliando a consciência e controle da responsabilização civil.

De acordo com Buzzi (2011, p. 57),

Desde sua origem o Movimento pela Conciliação oferece atendimento tanto para a resolução de conflitos em sede processual ou pré-processual, em unidades centralizadas ou descentralizadas, sempre dotados de mediadores e conciliadores devidamente capacitados, valendo destacar que o seu maior alvo, sem dúvida, são as questões que ainda não alcançaram a fase judicial. Em algumas instalações, constata-se, ainda, o oferecimento de outros serviços direcionados ao exercício da cidadania – traço típico das casas de Justiça e Cidadania, assim como o fornecimento e elaboração de títulos de eleitor, registros de nascimento, carteiras de identidade etc.

A implantação ocorreu com retificação da Res. TJPE nº 222/2007, de 04 de julho de 2007, pela Res. nº 327, de 12 de março de 2012, a qual institui no Art. 6,

inciso V, o núcleo Apoio e Desenvolvimento de Casas de Justiça e Cidadania e do Programa Justiça Comunitária e em seu art. 7º, inciso IV, a implantação as Casas de Justiça e Cidadania e o Programa Justiça Comunitária. As finalidades são unir os moradores de comunidades carentes em prol de angariar agentes comunitários, que levarão as questões à Casa de Cidadania, para junto com o núcleo de mediadores e conciliadores atalhar, por meio de palestras, ou remediar conflitos da coletividade regional, a fim de desenvolvimento social e participação do povo para o povo (site tjepe 1).

Assim, explica Moraes e Lorenzoni (2011, p.79)

Três são as contribuições da Justiça de Conciliação ao processo de paz social. Primeiro contribui para implantar uma cultura do diálogo entre os cidadãos e as instituições, e das instituições entre si, para a prática de uma cultura do saber ouvir e do saber ceder, para disseminar uma cultura de cooperação onde ambas as partes possam ganhar. Segundo, contribui com a maior efetividade da justiça, já que as decisões atingidas por comum acordo são mais sólidas e têm mais chance de serem obedecidas e implementadas. Finalmente, em terceiro lugar, possibilita uma justiça mais ágil e mais barata, desafogando o trabalho dos juízes para que possam se dedicar aos casos mais complexos.

1.3.4 Núcleo de mutirões

Com a inserção da Res. TJPE nº 222/2007, de 04 de julho de 2007, pela Res. nº 327, de 12 de março de 2012, site tjpe1, houve a criação do Núcleo de Tratamento de Conflitos de Interesse Público pelo art. 10-D, com o intuito de coordenar movimentos e mutirões de conciliação no estado de Pernambuco.

Já houve muitos mutirões de acordo com o quadro de avisos do TJPE (site tjpe 5): sete mutirões de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) – os quais contam com uma equipe de peritos para acelerar causas relativas a acidentes automotores, Seja o Herói de seu Filho – cujo tema é reconhecimento espontâneo de paternidade, mutirões de banco, empresas telefônicas, empresas de empréstimo e financiamento de crédito empresarial, empresas de água e luz, instituições bancárias, executivos fiscais.

Vendo o progresso, no Ato Nº 033 de 09/01/2013, foi criada a Seção Especializada de Mutirões de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Recife visando

a rapidez nos processos da capital, principalmente os que congestionam as varas e juizados, como Seguro Obrigatório de Veículo (DPVAT), Dívidas Fiscais (Executivos Fiscais), Consumo de Energia Elétrica (CELPE), Telefonia, Dívidas de Instituições Bancárias e Financeiras e família.

1.3.5 Possibilidade de criação de mais um núcleo

No site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em seu quadro de avisos, no dia 12 de abril de 2013, houve a apresentação do Projeto cuja ementa diz respeito a alteração do Juizado Informal de Família da Capital, criado pela Res. nº 150 do TJPE, de 28.05.2001 com a finalidade de mediar e conciliar processos distribuídos às Varas de Família da Capital, para uma Seção Especializada de Apoio e Assistência à

Família, vinculada à Central de CCMA da Comarca da Capital, afirmando que com a Res. nº 222 do TJPE em seu Art. 54 não poderia existir tal núcleo autônomo.

Assim, este novo núcleo especializado seria formado por servidores, voluntários e pessoas do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça- CAP, em até duas turmas de acordo com o pessoal disponível.

Na definição de Belfort Queiroz (2011, p. 36), o acordo realizado entre as partes na Sessão de Mediação é de responsabilidade delas cumprir o que estabeleceram em conjunto e esta decisão incidirá na vida futura de cada uma. Portanto, ao utilizar e ter o domínio das técnicas, a mediação sairá bem sucedida com um termo gratificante para seus integrantes. Nas palavras de Carneiro (2010):

O princípio da liberdade das partes postula que a mediação acontece a partir da vontade expressa dos mediados, não podendo eles sofrer qualquer tipo de coação ou ameaça. O poder de decisão dos conflitantes é garantido pelo procedimento da mediação. O mediador funciona como um facilitador da resolução dos conflitos, viabilizando a comunicação entre as partes com o objetivo de considerar opções e conseqüências de suas posturas e atitudes, incentivando uma solução possível e equivalente para elas.

1.4 CONCLUSÃO

Ante o exposto no trabalho, entende-se que há uma preocupação do CNJ - à medida que tornou obrigatória a inserção da mediação e conciliação nos Tribunais, precedida pelo novo CPC em trâmite, e do TJPE, em 2007, de angariar o direito de ação a todos os cidadãos com as reformas tanto legislativas quanto estruturais.

Observa-se que ainda há uma desordem prática, desde o início da utilização dos meios alternativos no Brasil, quanto à diferenciação dos institutos da mediação, propositos de reestabelecimento comunicação para que eles encontrem uma solução a ser tomada, e conciliação, apesar de não decidir de fato, é influenciador direto na decisão a ser feita ao palpar ou sugerir, e suas finalidades, devendo ser estabelecido o seu diferencial para consolidação da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, ou seja, efetividade do acesso à justiça.

A Conciliação e Mediação necessitam, indubitavelmente, pela análise do TJPE, de uma maior divulgação do que são de fato para confiabilidade e consolidação desse embrião que pode ser, e está sendo, um novo caminho de política pública para a

plenitude do acesso à justiça, ainda utópica. A Semana da Conciliação estimula, incontestavelmente, a difundir a informação, só que ainda se torna precário o modo, seja por ser um período curto de tempo, seja pelo meio, normalmente *internet*, não ser acessível a todos. Logo, devem-se criar meios para o esclarecimento destes métodos não adversariais a fim de validar a mudança paradigmática da cultura da sentença deve ser proposto pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, principalmente com campanhas e propagandas em meios de comunicação cujo acesso seja irrestrito.

Ademais, diante da estatística do alto número de arquivamento, coloca-se em questão a imprescindibilidade de que no próprio cadastro haja o esclarecimento sobre a seriedade do que se está dando entrada para evitar a movimentação do Judiciário para posterior arquivamento por ausência.

Não há de se olvidar que os índices desenvolvidos na pesquisa ficam muito aquém dos disponibilizados no site do TJPE, carecendo de uma modificação no método feito nos cálculos para melhor expressar os reais valores exitosos.

Ainda em relação os dados colhidos neste trabalho, apreende-se que a conciliação e mediação estão se tornando, gradualmente, um meio de efetivação do acesso à justiça por desembaraçar as Varas e ser um novo modo de iniciar uma solução de um conflito.

Sabe-se que a mediação e a conciliação não é a solução para todos os problemas relativos ao direito de ação, mas, com certeza, sua aplicação ajustada entre os casos práticos e preconizado pelos doutrinadores significa um progresso para harmonização social, por trazer o resgate da comunicação entre cada parte, além de fazer com que cada um seja consciente das responsabilidades impostas pelo acordo.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e justiça: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALMEIDA. Giselle Groeninga. Mediação: Além de um Método para a compreensão das demandas judiciais do direito de família – a experiência brasileira. Revista

Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, V.2, Nº 7, p. 19- 37, out/dez, 2000.

AVILA, Eliedite Mattos. Mediação familiar: mitos, realidades e desafios. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: ano 9, n. 35, p. 97-114, jul./set., 2008.

BARBOSA, Águida Arruda. Composição da historiografia da mediação – instrumento para o direito de família contemporâneo. Revista brasileira de direito de família, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 40, (fev./mar. 2007), p. 140-150. Disponível em:

<<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/94/74>>. Acesso em: 06 de maio de 2013 às 22h57.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela conciliação – um breve histórico. In: PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coor). **Conciliação e mediação: estrutura da política nacional**. Rio do Janeiro: Forense, 2011.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALCANTI, Fernanda Daniele Resende. **Mediação Interdisciplinar e sua Integração com o Poder Judiciário de Pernambuco**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. 2009. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/concilia/publicacoes/2010-11-22-10-27-Dissertação%20-%20Mediação%20Interdisciplinar%20e%20sua%20Integração%20com%20o%20Po%20der%20Judiciário%20de%20Pernambuco%20-%20Fernanda%20Daniele%20Resende%20Cavalcanti.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2013 às 20h19.

COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. LOCAN, René (trad.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Comentários da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010. In: GROSMAN, Frankel Claudia; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Coord.). Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

GONÇALVES DA SILVA, Luciana Aboim Machado. A Mediação como Instrumento de Acesso à Justiça. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre: Síntese, v. 17, nº 201, p. 12-20, março de 2006.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **THEORICO E PRATICO DAS JUSTIÇAS DE PAZ**. 1889. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/bd000150.pdf>. Acesso em: 05 DE maio de 2013 às 17h02.

MORAES, Germana de Oliveira; Lorenzoni, Eduardo Kurtz. Bandeira da Paz na Justiça Brasileira (Nascimento, Berço e Vida Durente a Gestão Inicial do CNJ). In:

PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coor). Conciliação e mediação: estrutura da política nacional. Rio do Janeiro: Forense, 2011.

Projeto de Novo CPC: Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130719-01.pdf>. Acesso em: 01 DE OUTUBRO DE 2013 Às 13:37.

Resolução nº 222 DE 04/07/2007 (DOPJ 10/07/2007) do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Disponível em:

<http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/arquivos/2012_02_02_Resolu%C3%A7%C3%A3on%C2%BA%20222%20-%20atualizada%20pela%20res%20287.pdf>.

Acesso em 05 de maio de 2013 às 19h11.

RINCHA, Morgana de Almeida. Evolução da Semana Nacional de Conciliação como Consolidação de um Movimento Nacional Permanente de Justiça Brasileira. In: PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coor). **Conciliação e mediação**: estrutura da política nacional. Rio do Janeiro: Forense, 2011.

VIEIRA, Rosa Maria. O Juiz de Paz. Do império a nossos dias. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002. In Disponível em: <<http://juizdepaz.com.br/site/jupgrade/index.php/ajpp-news-informativos/100-justica-de-paz>>. Acesso em 04 de maio de 2013 às 15h38.